



Bruxelas, 31 de julho de 2024  
(OR. en)

---

**Dossiê interinstitucional:  
2024/0191(NLE)**

---

**12613/24  
ADD 1**

**UD 146  
ISL 51  
AELE 77**

## **PROPOSTA**

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 30 de julho de 2024

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: COM(2024) 331 final – ANEXO

---

Assunto: ANEXO  
da  
Proposta de Decisão do Concelho  
relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do  
Comité Misto instituído pelo Acordo entre a Comunidade Económica  
Europeia e a República da Islândia, no que se refere ao  
estabelecimento dos requisitos gerais relativos às provas de origem  
emitidas por via eletrónica em conformidade com o artigo 17.º, n.º 4, do  
apêndice A do Protocolo n.º 3 do referido Acordo

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 331 final – ANEXO.

---

Anexo: COM(2024) 331 final – ANEXO



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 30.7.2024  
COM(2024) 331 final

ANNEX

**ANEXO**

**da**

**Proposta de Decisão do Concelho**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto  
instituído pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da  
Islândia, no que se refere ao estabelecimento dos requisitos gerais relativos às provas de  
origem emitidas por via eletrónica em conformidade com o artigo 17.º, n.º 4, do apêndice  
A do Protocolo n.º 3 do referido Acordo**

## ANEXO

### [Projeto de] DECISÃO N.º ... DO COMITÉ MISTO UE-ISLÂNDIA

de XX de XX de 2024

**que estabelece os requisitos gerais relativos às provas de origem emitidas por via eletrónica em conformidade com o artigo 17.º, n.º 4, do apêndice A do Protocolo n.º 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia**

O COMITÉ MISTO UE-ISLÂNDIA,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia<sup>1</sup> («as Partes»), nomeadamente o artigo 30.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A pandemia de COVID-19 acelerou a necessidade de um ambiente aduaneiro sem papel no domínio das regras de origem e a grande maioria das Partes Contratantes na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas<sup>2</sup> («Convenção») decidiu aceitar cópias eletrónicas dos certificados de circulação de mercadorias.
- (2) As Partes Contratantes de aplicação criaram sistemas eletrónicos ou adaptaram os sistemas existentes a fim de conciliar a necessidade de digitalização com os requisitos do certificado de circulação de mercadorias descrito nas regras de origem transitórias<sup>3</sup> (apêndice A do Protocolo n.º 3 do Acordo).
- (3) Tendo em conta o desenvolvimento dos sistemas eletrónicos aduaneiros, a UE e a República da Islândia («as Partes») reconhecem que as provas de origem sob a forma de certificados de circulação de mercadorias devem beneficiar de uma modernização no que respeita à sua emissão, apresentação e verificação.
- (4) Desde 1 de setembro de 2021, encontra-se em vigor um conjunto de protocolos bilaterais sobre regras de origem celebrados entre as Partes Contratantes na Convenção, que tornou aplicáveis as regras de origem transitórias<sup>4</sup>.
- (5) As Partes afirmam o seu compromisso em continuar as boas práticas introduzidas pelas medidas excepcionais durante a pandemia de COVID-19 e reconhecem a importância de adotar meios eletrónicos e de trabalhar em conjunto para criar um

---

<sup>1</sup> Regulamento do Conselho, de 19 de dezembro de 1972, relativo à conclusão de um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia e que adota disposições para a sua aplicação (JO L 301 de 31.12.1972, p. 1).

<sup>2</sup> JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

<sup>3</sup> JO L 381 de 27.10.2021, p. 1.

<sup>4</sup> JO C, 2024/1673, 20.2.2024.

sistema comum baseado em provas de origem eletrónicas e numa cooperação administrativa eletrónica na região pan-euro-mediterrânea (região PEM)<sup>5</sup>.

- (6) As Partes consideram que evoluir para provas de origem eletrónicas e para uma cooperação administrativa digitalizada no quadro das regras de origem transitórias constitui o primeiro passo para a plena digitalização das provas de origem à escala da região PEM, especialmente tendo em vista a entrada em vigor iminente da alteração da Convenção<sup>6</sup>.
- (7) As Partes accordaram em aplicar as disposições do artigo 17.º, n.º 4, do apêndice A do Protocolo n.º 3 do Acordo no que respeita às provas de origem emitidas por via eletrónica, pelo que os produtos originários devem beneficiar dessas disposições,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No que se refere ao artigo 17.º, n.º 4, do apêndice A do Protocolo n.º 3 do Acordo, as Partes acordam em que as provas de origem referidas no artigo 17.º, n.º 1, alínea a), podem ser emitidas por via eletrónica.

*Artigo 2.º*

As Partes aceitam os certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica quando apresentados na importação, sempre que estejam preenchidas todas as seguintes condições:

- a) Os certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica apresentem uma forma semelhante ao modelo referido no anexo IV do apêndice A;
- b) As autoridades aduaneiras da Parte de exportação providenciem um sistema seguro em linha baseado na Internet para verificar a autenticidade dos certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica;
- c) Os certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica contenham um número de série único e, se disponíveis, dispositivos de segurança que permitam a sua identificação;
- d) A data a partir da qual uma Parte começa a emitir certificados de circulação de mercadorias eletrónicos esteja especificada num aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* (série C) e de acordo com os procedimentos próprios dessa Parte. A aceitação de certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica é aplicável a partir da data indicada nos referidos avisos.

*Artigo 3.º*

Uma Parte pode decidir suspender a aceitação de certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica se as condições enumeradas no artigo 2.º não estiverem

---

<sup>5</sup> UE, Islândia, Suíça (incluindo o Listenstaine), Noruega, Ilhas Faroé, Israel, Jordânia, Palestina (esta designação não deve ser interpretada como reconhecimento de um Estado da Palestina e não prejudica as posições individuais dos Estados-Membros sobre esta questão), Albânia, Bósnia-Herzegovina, Kosovo (esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TJ sobre a declaração de independência do Kosovo), Macedónia do Norte, Sérvia, Montenegro, Geórgia, República da Moldávia e Ucrânia.

<sup>6</sup> JO L, 390/2024, 19.2.2024.

preenchidas, devendo informar previamente a outra Parte desse facto. Os avisos referidos no artigo 2.º, alínea d), indicam a data de início da suspensão.

*Artigo 4.º*

Para efeitos de cooperação administrativa nos termos dos artigos 34.º e 35.º do apêndice A do Protocolo n.º 3 do Acordo, as Partes podem decidir prestar-se assistência mútua por via eletrónica.

*Artigo 5.º*

Os avisos indicativos da aplicação da presente decisão devem ser publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* (série C) e numa publicação oficial da Islândia, de acordo com os seus próprios procedimentos.

*Artigo 6.º*

Os artigos 1.º a 5.º são aplicáveis até à data de entrada em vigor do acordo das Partes quanto à utilização de um ambiente digital pan-euro-mediterrânico para as provas de origem criado com as outras Partes Contratantes de aplicação que permita a emissão e/ou apresentação de provas de origem por via eletrónica.

*Artigo 7.º*

Uma vez que as regras de origem transitórias deixam de ser aplicáveis na data de entrada em vigor da alteração da Convenção, os artigos 1.º a 6.º da presente decisão continuam a ser aplicáveis entre as Partes no âmbito da Convenção até à data de entrada em vigor da decisão do Comité Misto da Convenção que estabelece os requisitos gerais relativos às provas de origem emitidas e/ou apresentadas por via eletrónica.

*Artigo 8.º*

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua adoção.

Feito em..., em

Pelo Comité Misto

O Presidente